

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA: ATO DE CONHECIMENTO OU ATO DE VONTADE?

Leonardo Cesar de Agostini¹

Kátia Rovaris de Agostini²

SUMÁRIO:

Introdução; 1. A hermenêutica gadameriana; 2. Interpretação judicial: ato de conhecimento ou de vontade?; 2.1 O conhecimento; 2.1.1. O auxílio da fenomenologia na busca do conhecimento; 2.2. O ato de vontade e o julgamento; Considerações Finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar o atual processo de interpretação judicial brasileira tendo como parâmetro os ensinamentos de Hans Kelsen em sua "Teoria Pura do Direito" que indica a existência de duas etapas no processo de interpretação, a primeira voltada para o conhecimento e a segunda como um ato de vontade.

Palavras-chave: Interpretação Judicial; Hermenêutica "Gadameriana"; Teoria Pura do Direito; Hans Kelsen; Ato de Conhecimento; Ato de Vontade.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el proceso de la interpretación judicial brasileña teniendo como parámetro los enseñamientos del Hans Kelsen y su "Teoría Pura del Derecho" la cual indica la existencia de duas etapas en el proceso de interpretación, la primera regresada para el conocimiento e la segunda como uno ato de la voluntad.

Palabras-cable: Interpretación judicial; hermenéutica "gadameriana"; Teoría Pura del Derecho; Hans Kelsen; Ato del conocimiento; ato de la voluntad.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela UNIBRASIL; professor universitário; advogado militante; endereço eletrônico: leonardo@leonardodeagostini.adv.br; página pessoal: www.leonardodeagostini.adv.br

² Pós-graduada em Direito Civil pela UFPR-ESA/OAB-PR; Mestranda em Direito das Relações Sociais pela UFPR; Professora Universitária da disciplina de Direito das Relações de Consumo; Advogada Militante na Cidade de Curitiba – Paraná.

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é fazer uma breve análise sobre a interpretação judicial, tendo como foco, principalmente, a visão kelseniana, que indica a existência de duas etapas no processo de interpretação, a primeira voltada para o conhecimento e a segunda decorrente de um ato de vontade.

Para tanto, inicialmente se destacará o importante papel da compreensão na atividade jurídica, apresentando um pouco das idéias desenvolvidas por Hans-Georg GADAMER.

Em um segundo momento, será abordada a teoria kelseniana da interpretação, destacando, primordialmente, os dois momentos propostos por KELSEN, quais sejam: o ato de conhecimento e o ato de vontade.

Como não poderia deixar de ser, proceder-se-á a uma análise sobre o processo de conhecimento e sua imbricação com o ato de vontade, para ao final analisar a conformidade das decisões lançadas pelos Tribunais pátrios com a proposta kelseniana de interpretação.

1. A HERMENÊUTICA GADAMERIANA

Hans-Georg GADAMER ensina que o indivíduo que quer compreender não pode se entregar, desde o início, às suas próprias opiniões (prévias) e ignorar, de forma obstinada, o sentido do texto. Isso não quer dizer, que o intérprete tenha que ser neutro, nem mesmo que deva se auto-anular, mas, tão somente, que o intérprete deve se dar conta das próprias antecipações³.

³ *in Verdade e método*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 4 ed., trad. de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 405.

Até porque, como ressalta o próprio GADAMER: "São os preconceitos não percebidos os que, com seu domínio, nos tornam surdos para a coisa de que nos fala a tradição."⁴

Entretanto, para que não se criem falsas compreensões e, também, com vistas a destacar o importante papel da compreensão na atividade jurídica, convém apresentar um pouco das idéias desenvolvidas por Hans-Georg GADAMER, o qual foi adjetivado por Rodolfo Viana PEREIRA como o "pai da hermenêutica".

Em seu trabalho "Hermenêutica Filosófica e Constitucional"⁵, Rodolfo Viana PEREIRA apresenta detalhadamente o pensamento de GADAMER, explicando que tal autor desenvolve toda sua teoria a partir da crítica que faz às denominadas tradicionais consciências estética e histórica.

Segundo PEREIRA, GADAMER sustenta que a obra de arte não pode ser vista em seu isolamento, eis que há uma rede de compreensão compartilhada entre seu horizonte de sentido (da obra) e o do observador.

Para GADAMER, a compreensão seria então o modo de ser da existência humana, sendo que sua possibilidade somente se daria na circunstância do horizonte histórico do indivíduo.

Daí resulta a importante constatação de que o indivíduo sempre terá uma pré-compreensão do objeto, um pré-juízo, um pré-conceito. Isso significa que o homem, ao interpretar qualquer fenômeno, já possui antecipadamente uma pré-compreensão difusa desse, um pré-conceito, uma antecipação prévia de seu sentido, influenciada pela tradição histórica em que está inserido.

Diante desse panorama, GADAMER desenvolveu a técnica denominada por ele de "círculo hermenêutico".

⁴ Ibidem, p. 406.

⁵ PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Capítulo I.

Para este cientista, o “círculo hermenêutico” ocorreria no instante em que o sujeito, mediante sua pré-compreensão, participa na construção do sentido do objeto (moldado por tais preconceitos), ao passo que o próprio objeto, no desenrolar do processo hermenêutico, modifica a compreensão do intérprete. Apresenta-se, assim, uma circularidade da compreensão, compreensão esta que ocorre em função do encontro entre estes dois mundos/horizontes: o horizonte daquele que compreende e o horizonte de que advém o objeto. É por isso que GADAMER afirmou que existiria uma interação circular entre passado e presente.

Importante também destacar, que o professor emérito de Heidelberg ressalta que essa fusão de horizontes leva a outro tipo de fusão, qual seja, a dos momentos de compreensão, interpretação e aplicação.

Para GADAMER a interpretação nada mais seria, então, do que a forma explícita da compreensão, e não, um momento distinto desta. Igualmente, a aplicação não se realiza posteriormente a essas, mas integra o próprio ato de compreender. Desse modo, não se compreende primeiramente para depois aplicar o compreendido a algo, mas, compreende-se aplicando.

Nessa toada, o processo intelectual se daria sempre mediante uma mediação. Isto porque o objeto nunca é visto em sua pureza, em seu estado bruto, mas antes aparece matizado pelas informações daquele que o observa.

Por isso, pode-se dizer que a compreensão ocorre sempre mediante essa mediação, em que o fenômeno nunca é visto em sua presença, mas sempre representado. Assim, decorre a idéia de que o objeto nunca é apreendido em sua totalidade, pois é apreendido sob determinado foco, o foco do observador⁶. Daí a

⁶ Esta idéia converge com o pensamento de Arcângelo R. BUZZI em seu **Introdução ao pensar** – o ser, o conhecimento, a linguagem:

“Vejamos atentos o mundo em que vivemos! Nele se acha uma infinidade de entes e objetos. Vamos sugar o *ser* de alguns deles, como a abelha suga o mel das flores; as ondas, as areias da praia; o olhar, a beleza do rosto.

Ali está a *pedra*! Dizemos que é um *ente*. E o é porque aparece a quem procura! Ela se mostra. Mas, premidos por nossas necessidades, na música de nossas inquietações, propomos a pedra conhecimentos que satisfaçam nossos interesses imediatos: a pedra é material de construção para o pedreiro, é brinquedo para o garoto de estilingue, é obstáculo para o alpinista, é poema para o poeta, é a Pietá para Miguel Ângelo, é a audácia do

informação importante de que o mesmo evento ou texto estudado pode ser compreendido e interpretado sob diversos aspectos e em várias relações de sentido. A compreensão do evento ou texto dependerá bastante do contexto histórico no qual está inserido o observador.

2 INTERPRETAÇÃO JUDICIAL: ATO DE CONHECIMENTO OU DE VONTADE?

Nesse tópico, imputa-se relevante explorar o pensamento de um dos maiores cientistas do Direito, cuja produção científica revolucionou o pensamento jurídico mundial. Trata-se do pensamento de Hans KELSEN, especificamente quando este estuda o processo de interpretação das normas em sua **Teoria pura do Direito**.

No capítulo VIII daquela obra, KELSEN ao estudar o processo de interpretação das normas jurídicas, inicia sua abordagem diferenciando a interpretação autêntica, da não-autêntica.

Em resumo, KELSEN entende que somente os órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) seriam capazes de interpretar autenticamente à norma jurídica, no sentido de que somente estes podem autenticamente “criar o Direito”, haja vista que são tais órgãos os quais detêm a capacidade de escolha de uma, dentre as várias soluções corretas⁷, além do que, tal decisão é a única que tem o condão de assumir o caráter definitivo e vinculante⁸.

humano no monumento imigrante na Cidade de São Paulo.” (BUZZI, Arcângelo R. **Introdução ao pensar** – o Ser, o Conhecimento, a Linguagem. 32 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2006. p. 22)

⁷ Ressalte-se que para KELSEN não existiria uma única resposta certa para o caso jurídico. Eis uma passagem clara de seu pensamento:

“Se por ‘interpretação’ se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal, especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é *uma* das normas individuais que podem ser produzidas dentro

Por outro lado, a interpretação não-autêntica seria aquela exercida pelos cidadãos em geral, pelos advogados e pela ciência jurídica, os quais tentam extrair da lei o melhor sentido possível sem que tenham o poder de fazer com que sua opinião (interpretação) seja vinculante para o órgão que aplica o Direito (tribunais e juízes).⁹

Destacado seu pensamento acerca do caráter autêntico e não-autêntico da interpretação, KELSEN provoca o debate se a interpretação judicial seria um ato de conhecimento ou ato de vontade.

Devido à importância do tema, convém apresentar o pensamento do mestre vienense. Assim aborda o assunto o autor da **Teoria pura do Direito**:

Se queremos caracterizar não apenas a interpretação da lei pelos tribunais ou pelas autoridades administrativas, mas, de modo inteiramente geral, a interpretação jurídica realizada pelos órgãos aplicadores do direito, devemos dizer: na aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva. Com este ato, ou é produzida uma norma de escalão inferior, ou é executado um ato de coerção estatuído na norma jurídica aplicanda. Através deste ato de vontade se distingue a interpretação jurídica feita pelo órgão aplicador do Direito de toda e qualquer outra interpretação levada a cabo pela ciência jurídica.¹⁰

Como se extrai perfeitamente do pensamento de KELSEN, este entende que a decisão judicial seria um *mix* destes dois atos distintos (ato de conhecimento e de vontade)¹¹. Primeiro o órgão iria conhecer (por meio de um processo

da moldura da norma geral." (in **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006. pp. 390-391) (grifos em itálico constantes do original)

⁸ Op. cit. pp. 387-388.

⁹ Op. cit. pp. 387-388; 395-397.

¹⁰ Op. cit. pp. 393-394.

cognitivo) todo o problema posto, encontrando as várias soluções possíveis, para logo após, escolher (ato de vontade) qual dentre as hipóteses encontradas seria mais adequada sobre seu ponto de vista.

Tem-se, então, que KELSEN afirma que a decisão judicial deve ser uma conjugação de um ato de conhecimento com um ato de vontade.

Entretanto, mister se faz destacar que em tempos modernos, esta operação intelectual aparentemente não tem sido realizada, ou mais apropriadamente, tem sido mal realizada, o que proporciona insegurança jurídica.

Explique-se o raciocínio.

Pela exposição apresentada na Teoria pura do Direito, parece claro que KELSEN propõe ao operador jurídico que se percorra todo um caminho para criação da norma jurídica no caso concreto. Deve-se desenvolver primeiramente um processo intelectual de conhecimento dos caracteres fornecidos (caso; disposição – ou disposições – legal aplicável; características factuais; opiniões doutrinárias; etc.), para só após a avaliação e apreensão dos possíveis conteúdos da norma

¹¹ Interessante ressaltar que Arthur SCHOPENHAUER vê o conhecimento e a vontade como elementos indissociáveis, quase que como irmãos siameses. Eis um trecho da obra **O mundo como vontade e representação** nesse sentido:

“Sabemos, pelo livro precedente, que o conhecimento em geral pertence ele próprio à objetivação da vontade em seus graus mais elevados, e que a sensibilidade, os nervos, o cérebro, como outras partes do ser orgânico, constituem apenas expressão da vontade neste grau de sua objetividade, e portanto a representação por ela produzida está igualmente destinada ao serviço daquela como um meio (*mekhané*) para atingir seus agora complexos (*polytelésterá*) objetivos, para a manutenção de um ser provido de múltiplas necessidades. Originalmente, portanto, e conforme sua essência, o conhecimento é útil à vontade, e, assim como o objeto imediato que, com a aplicação da lei da causalidade se torna seu ponto de partida, é somente vontade objetivada, assim também todo conhecimento resultante do princípio de razão se mantém numa relação mais ou menos estreita com a vontade. Pois o indivíduo encontra seu corpo como um objeto entre objetos, com todos eles mantendo variadas relações e proporções conforme o princípio de razão, cuja observação, portanto, por vias mais ou menos extensas, sempre reconduz ao seu corpo, logo à sua vontade. Como é o princípio de razão que situa os objetos nesta relação com o corpo, e por isto com a vontade, o conhecimento servidor desta também se empenhará unicamente em conhecer dos objetos justamente as proporções estabelecidas pelo princípio de razão, portanto em seguir suas diversas relações no espaço, tempo e causalidade. Pois é somente graças a estas que o objeto é *interessante* ao indivíduo, i. e., possui uma relação com a vontade.” (SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação** – Livro III. Tradução: Wolfgang Leo Maar, Versão para eBook: eBooksBrasil.com; Disponível em: www.br.egroups.com/group/acropolis/ Acesso em 11.11.2007. verbete: §33)

jurídica, o intérprete escolha a solução que lhe pareça mais adequada para o caso.

Ou seja, KELSEN propõe a seguinte ordem para a interpretação judicial: primeiro realiza-se um ato de conhecimento do caso em análise e, dali extrai-se as várias soluções corretas. Após este processo de conhecimento, procede-se um ato de vontade, ou seja, a escolha da norma mais correta do ponto de vista do julgador.

Para melhor visualizar o procedimento proposto por KELSEN e sua aplicação nos tempos hodiernos, inicialmente, abordar-se-á o problema do ato de conhecimento, para logo após contemplar o ato de vontade.

3.1. O conhecimento

Inicialmente, destaca-se que o problema da descoberta do conhecimento é uma tarefa que vem se desenvolvendo desde a Grécia Antiga.

Afirmam os historiadores que o problema do conhecimento foi abordado pela primeira vez com um método próprio e peculiar desenvolvido por Platão, graças às suas aquisições estruturalmente ligadas à grande descoberta do mundo inteligível.¹²

Assim, chegou-se a afirmar, ainda na Antiguidade, que “no vigor de sua constituição ontológica, o homem deseja ardentemente conhecer.”¹³

Ou seja, desde o momento em que o homem conseguiu visualizar o que o diferenciava de um animal (racionalidade), este passou a buscar de forma insaciável o conhecimento.

Um dos expoentes e precursores no desenvolvimento de uma teoria do conhecimento foi o filósofo ARISTÓTELES.

¹² Giovanni REALE e Dario ANTISERI, op. cit. p.p. 145-146.

¹³ ARISTÓTELES, **Metafísica**, I, 1.

ARISTÓTELES, pensador grego, discípulo de Platão, foi sem sombra de dúvidas um dos mais influentes pensadores, tendo orientado vários filósofos de gabarito, dentre os quais Kant, Hegel, Marx.

Filho de médico dedicou-se ao estudo dos seres vivos e da natureza. Fez da biologia o modelo de suas investigações. Talvez por isso tenha valorizado a observação das coisas pelos sentidos e tentado integrar o mundo sensível ao conhecimento científico.

Para ARISTÓTELES, o conhecimento começaria pelos dados dos sentidos. Tais dados seriam transferidos à memória, imaginação ou fantasia, que os agruparia em imagens (*eikoi*, *eikoi*, em latim *species*, *speciei*), segundo suas semelhanças. Sobre estas imagens retidas e organizadas na fantasia, e não diretamente sobre os dados dos sentidos, a inteligência exerceria a triagem e reorganização criando os esquemas eidéticos, ou conceitos abstratos das espécies, com os quais então o sujeito poderia, enfim, construir os juízos e raciocínios.

Dos sentidos ao raciocínio abstrato, haveria uma dupla ponte a ser atravessada: a fantasia e a chamada *simples apreensão*.

Segundo Olavo de CARVALHO, a análise dos trabalhos "Retórica" e "Poética", de ARISTÓTELES, conduz ainda a uma verificação interessante, a de que há embutida nela toda uma filosofia aristotélica da cultura como expressão integral do *logos*.

Nessa filosofia, a razão científica surge como o fruto supremo de uma árvore que tem como raiz a imaginação poética, plantada no solo da natureza sensível.

E como a natureza sensível não é para ARISTÓTELES apenas uma "exterioridade" irracional e hostil, mas a expressão materializada do *Logos* divino, a cultura, elevando-se do solo mitopoético até os cumes do conhecimento científico, surge aí como a tradução humanizada dessa Razão divina, espelhada em miniatura na autoconsciência do filósofo. ARISTÓTELES compara a reflexão filosófica à atividade denominada autogocognoscitiva de um Deus, a qual consiste,

fundamentalmente, na autoconsciência. O cume da reflexão filosófica, que coroaria assim o edifício da cultura, é o *gnosis gnoseos*, o conhecimento do conhecimento.¹⁴

Mas não só ARISTÓTELES preocupou-se com a descoberta do conhecimento.

Tal “enigma” vem ocupando o tempo de vários cientistas desde a Antiguidade até a Modernidade.

Segundo Johannes HESSEN, na Antiguidade e na Idade Média não se encontrava propriamente uma teoria do conhecimento, mas várias reflexões epistemológicas. Uma teoria do conhecimento propriamente dita só aparece na Idade Moderna tendo como precursor o inglês John LOCKE, o qual publicou **Na Essay concerning Human Understanding** em 1690, tratando de forma sistemática às questões relativas à origem, essência e certeza do conhecimento humano. Do precursor estudo de Locke, sucede-se a crítica de Leibniz, o qual tenta refutar a teoria proposta por Locke. Em seguida surgem sucessivamente os trabalhos de George BERKLEY com o seu **A Treatise concerning the Principles oh Human Knowlege** em 1710; David HUME com **A treatise on Hunan Hanture**; e **Enquiry concerning Understanding** em 1748, para, em 1781, ser lançado o conhecido **Crítica da razão pura** desenvolvido por Immanuel KANT, obra esta que marcou época e cuja proposta fornecia o desenvolvimento de um método de conhecimento novo, denominado por seu criador de “método transcendental”.¹⁵

Devido ao espaço limitado do trabalho, não se esmiuçar o amplo debate envolvendo racionalistas e empiristas em um primeiro momento e, posteriormente, criticistas, assinalando que o objetivo desta passagem histórica é tão somente demonstrar o quão importante para a humanidade em geral é a busca pelo conhecimento.

¹⁴ CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles em nova perspectiva**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996. pp. 47-49.

¹⁵ HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Trad. de João Vergílio Gallerani Cuter, rev. téc. de Sérgio Sérvulo da Cunha. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp. 14-15.

Assim, como o presente trabalho não se trata de trabalho filosófico, faz-se necessário "trazer" a discussão para o campo do Direito.

Nesse desiderato, questiona-se: qual é a importância do conhecimento para a teoria do Direito?

A resposta é só uma: Toda.

Tal importância é demonstrada nos ensinamentos de Miguel REALE:

Conhecer é trazer para nossa consciência *algo* que sabemos ou que supomos fora de nós. O conhecimento é uma conquista, uma apreensão espiritual de algo. Conhecer é abranger algo, tornando-nos senhores de um ou de alguns de seus aspectos. Toda vez que falamos em conhecimento, envolvemos dois termos: - o *sujeito* que conhece, e *algo* de que se tem ou de que se quer ter ciência. Algo enquanto possível de conhecimento, chama-se *objeto*, que é, assim, o resultado possível de nossa atividade cognitiva.

(...)

Conhecer é trazer para o sujeito algo que se põe como objeto: - não toda a realidade em si mesma, mas a sua representação ou imagem, tal como o sujeito a constrói, e na medida das 'formas de apreensão' do sujeito correspondente às peculiaridades objetivas.

Todo e qualquer trabalho científico está subordinado sempre a um esforço de apreensão do real, ou, mais genericamente, de "apreensão de algo". Se, porém, o conhecimento é próprio do homem, nem todos os homens conhecem da mesma forma, e o mesmo homem pode conhecer "algo" de maneira diversa.¹⁶

Como visto, sob os olhos de REALE conhecer é apreender o conteúdo de algo. O conteúdo do objeto. Entretanto, o conhecer depende do olhar do conhecedor, do intérprete.

Aduz, ainda, REALE que o conhecimento científico se caracteriza por realizar uma ordenação dos fenômenos e da realidade, orientando-se no sentido da

¹⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 4 ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1965. p.48.

generalidade objetiva, sempre por meio de um método, pois é o método que faz a ciência. Assim, conhecimento científico seria aquele que obedece a certo processo ordenatório da razão, que garante a certeza do resultado, a coerência utilitária de seus juízos e a sua adequação ao real¹⁷.

Em seguida, destaca REALE que todo conhecimento científico implica certa tipologia, ou mais genericamente, uma categorização, sendo que a ciência não pode prescindir de categorias, de tipos, de espécies, de gêneros, de classes ou de famílias, adequados a cada região da realidade.

Assim, pode-se afirmar que o Direito também é uma ciência tipológica, pois o Direito é uma das ciências que mais dependem do elemento tipológico para seu desenvolvimento. Nasce, então, os tipos (tipo penal; tipo civil etc.), pois eles são formas de ordenação da realidade em estruturas ou esquemas, representativos do que há de essencial entre os elementos de uma série de fatos ou de entes que nos interessa conhecer. A razão dessa necessidade tipológica prende-se aos elementos de certeza e de segurança reclamados pela vida jurídica.¹⁸ As ciências, além do elemento tipológico, trabalham com leis (aqui entendidos em sentido lato) e princípios. Para se trabalhar com princípios é necessário recordar o que se entende primeiramente por juízo. Juízo é a ligação lógica de um predicado a algo, com o reconhecimento concomitante de que tal atributividade é necessária, implicando sempre uma "pretensão de verdade". Nas palavras de REALE, o juízo é a "molécula de conhecimento". Não se pode conhecer sem formular juízos, assim também como não se pode transmitir conhecimento sem formular juízos.

Como visto, o conhecimento está manifestamente imbricado com a ciência do Direito e com a sua aplicabilidade, motivo pelo qual merece preocupação da própria ciência jurídica.

É dessa preocupação que se desenvolve a ontognoseologia jurídica.

¹⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p 50-51.

¹⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p 51-52.

Mais uma vez socorre-se de REALE para explicar a preocupação da ciência jurídica para perquirir o conhecimento quanto à sua essência.

Explica REALE, que a tarefa de conhecer quanto à essência é o ponto culminante da teoria do conhecimento, onde se operam as maiores divergências. Segundo o filósofo paulista, nesta tentativa de investigar a essência do conhecimento por vezes se exagera o papel do objeto no ato de conhecer, ora se superestima a contribuição do sujeito no conhecimento.¹⁹

Visando ultrapassar esta dicotomia improdutiva, surge então uma posição ontognoseológica, a qual afirma a função criadora do sujeito, mas não a sua função absoluta na constituição ou produção do objeto, como sustentam, por exemplo, os neo-kantianos da Escola de Marburgo, para os quais o método é constitutivo do objeto.

A posição ontognoseológica é perfeitamente explicitada por REALE:

Situando-se perante algo, o sujeito põe logicamente o objeto, mas só o põe na medida em que converte em estruturas "lógicas" as estruturas "ônticas" de algo. O sujeito é, assim, uma energia reveladora de determinações só logicamente possíveis por haver em "algo" virtualidades de determinação. Daí dizermos que o conhecimento é um construído de natureza "ontognoseológica".

O sujeito apreende algo como "objeto", mas há algo, - correspondente ao objeto captado, - que se conserva heterogêneo em relação ao sujeito mesmo, por ser transcendente a ele e não se reduzir ao âmbito do processo cognitivo.

O conhecimento depende, pois, de duas condições complementares: - um sujeito que se proteja no sentido de algo, visando captá-lo e torná-lo seu; algo que já deve possuir necessariamente uma certa determinação, uma certa estrutura "objetiva" virtual, sem a qual seria logicamente impossível a captação. O ser não é, nesse sentido, o absolutamente indeterminado, mas antes o infinitamente determinável. O sujeito não recebe de algo, passivamente, uma impressão que nele se revele como "objeto", nem algo se transfere ao plano do sujeito, reduzindo-se às suas estruturas

¹⁹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p 103.

subjetivas. Sob o estímulo de algo, e na medida e em função de condições subjetivas e histórico-sociais, - pois o realismo ontognoseológico não olvida a inevitável condicionalidade social e histórica de todo o conhecimento, - o sujeito, de certa maneira, "põe" o objeto, que pode não corresponder integralmente a algo, mas a algo com certeza sempre corresponde. Restringimos o conceito hartmanniano do transobjetivo àquilo que ainda se não conhece, mas que pode ser objeto de conhecimento, *objiciendum*. Consideramos, por outro lado, objeto transcendente ou metafísico aquele a que só podemos nos referir, em última análise, como pressuposto da totalidade do processo cognoscitivo, como condição primeira do conhecer: - é objeto metafísico, porque transcende os quadros ontognoseológicos, é "algo" que se impõe como ponto a que tendem indefinidamente as perspectivas do conhecer.

Em suma, o pensamento tem o poder de pôr estruturas lógicas em função de estruturas ônticas, de maneira que há sempre necessidade de determinar o método adequado ou correspondente a cada região ou a cada campo de realidade.

À metodologia abstrata sucede a metodologia concreta, plural e funcional, suscitada pelo princípio fundamental dos pressupostos ontognoseológicos.²⁰

Logo após, REALE aborda os problemas das formas de conhecimento, sendo que deste tópico destaca-se o posicionamento do jusfilósofo acerca do processo racional na experiência jurídica brasileira. Assim se manifesta o autor:

A Ciência do Direito, especialmente no Brasil, ainda está muito embuída da "racionalidade abstrata", no sentido de que a experiência jurídica possa toda ela ser reduzida a uma sucessão de silogismos ou de atos atribuíveis a uma entidade abstrata, ao "homo juridicus". A técnica jurídica, operando com meros dados lógico-formais, vai, aos poucos, firmando a convicção errônea de que o juiz deve ser a encarnação desse mundo abstrato de normas, prolatando sentenças como puros *atos de razão*. Na realidade, sabemos que o juiz, antes de ser juiz, é homem partícipe de todas as reservas afetivas, das inclinações e das tendências do meio social, o que nós não podemos prescindir do exame dessas circunstâncias, numa visão concreta da experiência jurídica, por maior que deva ser necessariamente a nossa aspiração de certeza de objetividade.

Sentenças não é apenas um ato racional, porque envolve, antes de mais nada, uma atitude de estimativa do juiz diante da prova.²¹

²⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p 114.

Como visto, o estudo do ato de conhecimento assume especial relevo para a ciência jurídica, pois nas palavras de REALE “sentenças não é apenas um ato racional, porque envolve, antes de mais nada, uma atitude de estimativa do juiz diante da prova.” E para realizar esta atitude estimativa, antes de tudo o juiz tem que conhecer o objeto (as provas e o caso em questão).

Olavo de CARVALHO assenta que só se pode conhecer bem um ente, ou fenômeno, quando se estuda a sua gênese e o desenvolvimento progressivo das estruturas internas que o constituem. Dessa forma, só se pode compreender uma disputa, e eventualmente resolvê-las, quando investiga-se o terreno comum do qual emergiram os antagonismos.²²

E aqui assume especial relevo uma teoria científica de grande valia, tanto para o Direito quanto para as demais ciências, na busca do conhecimento. Trata-se da fenomenologia, cujo maior expoente foi Edmund HUSSERL.

3.1.1.O auxílio da fenomenologia na busca do conhecimento.

Segundo Luiz Vergílio DALLA-ROSA²³, na identificação da experiência jurídica dois momentos apresentaram-se como importantes: i) a descrição fenomenológica da realidade do Direito e ii) a reflexão desta realidade enquanto processo real e cultural.

Destaca o professor paranaense, que uma das correntes filosóficas que influenciou e apresentou resultados na busca da descrição das essências dos objetos foi a fenomenologia, a qual representaria em seu entendimento e utilizando-se do pensamento de GADAMER, “uma feliz e rigorosa disciplina de captação da essência dos dados que se nos oferecem na consciência, sendo eles

²¹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. p. 122.

²² CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles em nova perspectiva**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996. p. 64.

²³ DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. **Uma teoria do discurso constitucional**. São Paulo: Landy, 2002.

reais ou imaginários”, sempre partindo da idéia de uma intencionalidade, ou seja, da referibilidade desta a algum ente”²⁴.

Apoiado na lição de REALE, DALLA-ROSA adverte que as fases dotadas de evidencia apodíctica poderiam ser identificadas em três estágios que se relacionariam, propiciando então, uma aproximação circular e gradual da essência do objeto: i) a descrição objetiva; ii) a redução eidética; e a iii) reflexão fenomenológica.

Na descrição objetiva quer se referir a necessidade de que, ao se desenvolver e aplicar a metodologia fornecida pela fenomenologia, não se deve utilizar de preconceitos, isto é, deve-se abster de qualquer juízo de valor ou de qualquer conceito anterior, mantendo uma posição de vulnerabilidade na exposição ao objeto. Deve-se receber do próprio objeto a indicação de suas características principais, de seus elementos constitutivos, captando, enquanto um dado da consciência, sua essencialidade. Desta descrição objetiva que se faz do fenômeno, pela abstenção de preconceitos e pela aceitação de metodologias de procedimento que não se limitem subjetivamente na relação cognitiva, pode-se, através de uma análise progressiva, que circunda o objeto descartando todo o accidental, atingir a essência mesma do fenômeno, segundo sua própria constituição.

Esta análise progressiva é justamente aquilo que HUSSERL chamaria de redução eidética, o sentido da fenomenologia enquanto disciplina descritiva dos objetos.

Descrito o objeto e reduzido à sua essência, procede-se à reflexão fenomenológica, isto é, a verificação da intencionalidade da consciência em si mesma, apontando para um objeto que é pura intencionalidade. Desta intencionalidade, oriunda da descrição e redução fenomênica, é que surge a característica histórica e cultural do Direito, revelando que qualquer que seja seu conceito o mesmo sempre apontará para algo vivido através dos tempos.

²⁴ DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. **Uma teoria do discurso constitucional**. P. 93-94.

Assim, se se descreve as essências dos objetos, se está “purificando-os” das accidentalidades e remetendo-os àquilo que os mesmos são, na nudez da sua gênese invariável.

A opinião de DALLA-ROSA converge para a opinião de Aquiles Côrtes GUIMARÃES, o qual entende que “somente a atitude fenomenológica poderia nos conduzir ao interior do objeto Direito, em virtude do fato de que somente a consciência intencional pode desvesti-lo de todas as suas accidentalidades e restituí-lo à clareza daquilo em que se assenta a sua manifestação.”²⁵

No pensamento do mesmo autor, “descobrir o ser do Direito é tarefa fenomenológica. Mas é também, fundamentalmente, ação compreensiva e interpretativa da vivência jurídica, sem a qual se tornariam impossíveis os seus propósitos em torno da realização da justiça.”²⁶

Destas considerações se vê o quão importante é a tarefa de compreender os elementos que compõem a norma jurídica para bem julgar um caso.

E nesta tarefa de compreender os fatos a fenomenologia se apresenta como importante aliada do profissional da área jurídica.

3.2. O ato de vontade e o julgamento.

Apresentada a importância de se conhecer o objeto em sua essência, mister se faz discorrer brevemente sobre o ato de vontade.

Como já se afirmou em capítulo precedente, SCHOPENHAUER afirma que o ato de conhecimento e o ato de vontade seriam quase que irmãos siameses, andando de mãos dadas.

No processo judicial, como se afirmou no início deste tópico do trabalho, a coisa não é diferente.

²⁵ GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Fenomenologia e Direito**. Rio de Janeiro: 2005. p 22.

²⁶ GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Fenomenologia e Direito**.

KELSEN, em sua **Teoria pura**, já afirmava que o ato judicial era uma associação do ato de conhecimento e do ato de vontade.

Crê-se, entretanto, que nos dias atuais isto tenha sido esquecido em certa medida, ou talvez, alguns operadores do Direito tenham invertido a ordem do ato decisório.

Em não raras vezes, se presencia julgamentos, cuja mola propulsora da decisão é primeiramente um puro ato de vontade do julgador²⁷ e, não, o ato de conhecimento.

Nesses casos, tomando por base a teoria kelseniana, entende-se que o ato praticado (decisão judicial) padeceria de vício insanável e não poderia ser considerado como decisão válida, uma vez que o ato de vontade deveria florescer somente após a formação de convencimento pelo magistrado.

O juiz togado, ou o juiz leigo, não deve primeiramente exprimir a sua vontade de condenar ou absolver; de acolher ou de rejeitar o pedido e, após formar sua vontade; procurar provas, ou desenvolver argumentação de cunho sofisticado para validar a orientação escolhida.

Antes de tudo deve investigar as peculiaridades do caso, formar o seu convencimento construindo a norma jurídica aplicável ao caso concreto e, acaso

²⁷ Isto pode ser visto em julgamentos proferidos por colegiados de tribunais brasileiros, pelos quais numa turma de três julgadores, o relator (primeiro voto) profere sua decisão em um sentido; o revisor (segundo voto), sem muita preocupação infelizmente, acompanha o relator anexando às razões do julgador precedente um outro argumento; sendo que o vogal (terceiro voto) analisando os votos anteriormente proferidos destaca certa lógica no primeiro, mas uma grande anomalia no segundo, informando-a ao revisor, sendo que este, visualizando psicologicamente que estaria errado, tenta justificar seu **ato de vontade** com uma argumentação retórica.

Igualmente pode se visualizar casos em que se discute a responsabilidade civil médica, ainda mais naqueles casos em que a vítima é uma criança. Diante de uma rede às vezes equivocada de pré-compreensões e pré-conceitos, aliado ao fator sentimental que permeia o caso, se vê que o julgador desde o primeiro momento manifesta seu ato de vontade de condenar o réu (profissional da saúde), procurando fatos justificadores para amparar eventual condenação, sem ao menos investigar as reais circunstâncias que envolvem o objeto.

encontre várias normas jurídicas, realize o ato de vontade de escolher uma dentre as várias respostas corretas para definir o litígio.

Caso contrário, entende-se que sua decisão passaria a ser arbitrária²⁸ e ilegal, pois somente estaria amparada na vontade do agente e não nas regras previstas na legislação brasileira.

Ressalte-se que Neil MACCORMICK, que trabalha os conceitos de arbítrio, direitos e respostas certas²⁹, explica que existem divergências reais no direito, mas, por mais que existam, o mais importante é saber que nunca existe uma única resposta correta para um problema dado. A teoria apresentada pelo autor é a de que o dever judicial de fazer a justiça de acordo com a lei é extremamente complexo. É um dever de proferir somente aquelas decisões que possam ser justificadas por um bom argumento justificatório. Na situação mais simples, em que todas as partes estão de acordo quanto à nítida aplicabilidade de uma norma clara, o único problema diz respeito à prova dos fatos; e uma vez que se chegue a uma conclusão sob esse aspecto, a decisão é justificada por uma simples argumentação dedutiva. Entretanto, existem problemas em que nenhuma norma preestabelecida para determinar com razoabilidade a questão. Assim haverá necessidade de que a deliberação que rege diretamente o caso deva ser testada pela argumentação consequencialista bem como pela argumentação a partir da "coerência" envolvida no recurso a princípio e a analogia. É preciso demonstrar

²⁸ Convém destacar que na realidade a melhor doutrina esclarece que a decisão judicial sempre é arbitrária, pois o juiz em certa conta escolhe a solução mais correta para o caso concreto. O sentido de arbitrária aqui é de despótico; abusivo; que não segue regras. Eis a definição etimológica do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: "Acepções adjetivo

1. que não segue regras ou normas; que não tem fundamento lógico; que apenas depende da vontade ou arbítrio daquele que age Ex.: era sem dúvida uma medida a.
2. Derivação: por extensão de sentido. que se pode fazer ou deixar de fazer; facultativo, casual, eventual Ex.: para a base de cálculo escolheram um número a.
3. Derivação: por extensão de sentido. que é abusivo, despótico, violento
4. Rubrica: filosofia. não sujeito às leis da lógica, a uma razão ou norma moral de
5. validade universal (diz-se de proposição, decisão ou atitude)
6. Rubrica: termo jurídico. que procede do livre arbítrio de alguém e viola as normas legais
6. Rubrica: lingüística. m.q. *imotivado*"

²⁹ MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

que a deliberação em questão não contradiz nenhuma norma estabelecida no direito, dada uma interpretação ou explicação “correta” de uma norma dessas à luz de princípios e políticas de interesse público.

É por isso que a argumentação consequencialista, qual pressuporá uma adesão ao princípio da justiça formal, assume papel essencial.

É por isso, também, que MACCORMICK afirma que existe um poder arbitrário limitado pelo juiz, pois este poder é um poder de proferir a decisão que seja mais bem justificada dentro desses requisitos. Os requisitos e a teoria da sustentação nos dizem por quais modalidades de argumentação há de se justificar uma decisão; eles não determinam qual decisão está no final completamente justificada.

No mesmo sentido posiciona-se HART, afirmando que em determinados casos, até mesmo os Ministros do Supremo Tribunal, encontram-se diante de normas suficientemente determinadas na parte central, as quais possibilitam a concessão de uma única decisão, a “decisão correta”³⁰. Entretanto, todo sistema jurídico deixa em aberto “um vasto e importante domínio para o exercício do poder discricionário pelos tribunais e por outros funcionários, ao tornarem precisos padrões que eram inicialmente vagos, ao resolverem as incertezas das leis ou ao desenvolverem e qualificarem as regras comunicadas apenas de forma imperfeita, pelos precedentes dotados de autoridade.”³¹

Apesar do reconhecimento por HART de certa “discricionariade” dos tribunais e demais funcionários, esse autor, assim como MACCORMICK, entende que essa é limitada, pois esses sujeitos estão condicionados as “regras do jogo”.

Em suma, apesar de percorrerem caminhos diversos, esses autores também identificam a necessidade de um prévio trabalho de conhecimento (análise das normas aplicáveis ao caso), para somente após esse procedimento,

³⁰ HART, H. L .A., **O Conceito de Direito**. tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, p. 159.

³¹ Ibidem, p. 149.

operar-se o processo volitivo, de escolha, dentre as opções, da que melhor se enquadra ao caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas das conclusões já foram apresentadas no decorrer do presente trabalho, entretanto, dada a importância do assunto convém alinhar além daquelas, outras mais, nesta parte final do estudo.

Pois bem. Como foi mencionado, de acordo com a GADAMER, o objeto é apreendido sob determinado foco, o foco do observador. Devido a esta particularidade, um mesmo evento (no caso dos operadores jurídicos um mesmo texto legal que ao final se transformará em norma jurídica) pode ser compreendido e interpretado sob diferentes perspectivas, dependendo, de forma considerável, do contexto histórico em que se encontra inserido o observador.

Não ignorando esse fato, KELSEN visualizou a interpretação jurídica como verdadeiro fenômeno que se desdobra em duas etapas. A primeira, chamada pelo filósofo vienense de ato de conhecimento, pela qual o observador (intérprete do enunciado) realiza uma operação de conhecimento do objeto (fato, valor e norma para Reale), apreende o conteúdo do objeto, mentalmente visualizando as várias soluções possíveis para o caso, soluções estas que Kelsen denominou como significações que se inserirão dentro de uma "moldura", a "moldura" do Direito.

Numa segunda etapa, o chamado "ato de vontade", o observador, visualizando as várias soluções apropriadas para o caso, escolhe, por meio de um ato de vontade, a melhor solução para o caso analisado.

Outrossim, de acordo com a teoria kelseniana, tem-se que a interpretação judicial é um "mix" derivativo dessas suas importantes operações mentais (ato de conhecimento e ato de vontade), sendo que o primeiro, obrigatoriamente, deve preceder ao segundo.

Nesse sentido, também vai a conclusão de HART, que reconhece a discricionariedade dos tribunais e funcionários. Entretanto, limita essa discricionariedade ao atendimento das "regras do jogo", ou seja, a adequação à moldura proposta por KELSEN.

HART chega, inclusive, a mencionar, que o juiz até pode decidir e depois buscar no ordenamento uma norma que ele vai fingir que se adapta perfeitamente ao caso³². Destarte, tal discricionariedade foge ao limite que lhe é conferido.

Mas o questionamento proposto nesse trabalho diz respeito à observância pelos julgadores pátrios dos preceitos constantes dessas teorias.

Infelizmente, tal como já esboçado, nem sempre se observa na prática jurídica a realização dessas duas etapas.

Em não raras vezes, aqueles que militam nos foros, infelizmente, verificam que muitos magistrados cometem dois pecados capitais: i) praticam puro ato de vontade; ou ii) invertem a ordem lógica desse processo, praticando primeiramente verdadeiro ato de vontade (escolha) para, após isso, realizar uma operação mental de conhecimento dos fatos e das provas alinhavadas no intuito de justificar a escolha realizada.

Entretanto isso não passa de puro e completo decisionismo, fazendo com que a decisão proferida não se adeqüe ao alto mister da função pública desempenhada pelo magistrado, tampouco encontre amparo nos vários sistemas desenvolvidos pela Ciência Jurídica. Infelizmente, a grande maioria das decisões dessa forma proferidas envolvem grandes questões políticas, econômicas, ou em outros casos de forte apelo emocional e sentimental.

Destaque-se que vários estudiosos empenharam-se em defender a tese segundo a qual a Ciência Jurídica deveria ser concebida em termos exclusivamente psicológicos. O Direito, na ótica desses autores, nada mais seria do que um

³² HART, H. L .A., **O Conceito de Direito**. tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 139.

complexo fenômeno de consciência, ligados totalmente a fatos da ordem psíquica. Esta era a idéia da doutrina denominada como psicologismo jurídico. Entretanto, Miguel Reale, em sua "Filosofia do Direito" assinalou que a aplicabilidade desta teoria era (e é) reprovável uma vez que a mesma, como tantas outras, falhava na medida que limitava-se a conceber o Direito sob a perspectiva de tão somente **um** de seus elementos, o psicológico, tentando reduzir a complexidade da vida jurídica a um fator isolado de sua gênese e de seu processo. Segundo o mesmo Reale, a "natureza normativa" do Direito transcende os quadros das ciências psicológicas, das quais o jurista, no entanto, não pode prescindir³³. Ou seja, o puro decisionismo, o puro ato de vontade, não pode prevalecer na interpretação judicial.

Arrematando. Como bem destaca Ricardo Guastini o direito é um sistema de "normas"; normas, frise-se, que são **pré-constituídas** à interpretação e aplicação³⁴ pelo julgador, o que autoriza entender que a melhor solução para o caso concreto depende da prévia construção do sentido da norma pelo intérprete (ato de conhecimento), deixando que o ato de vontade se dê em um segundo momento, o momento de escolha da melhor solução dentre aquelas visualizadas na "moldura, sem o que o Direito pode se transformar em puro arbítrio, pelo qual perde o cidadão, o Direito e a sociedade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES, **Metafísica**, I, 1.

BUZZI, Arcângelo R. **Introdução ao pensar** – o Ser, o Conhecimento, a Linguagem. 32 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles em nova perspectiva**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

³³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 4 ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1965. pp. 159-160.

³⁴ GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas**. Apresentação de Heleno Taveira Tôrres. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 29.

DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. **Uma teoria do discurso constitucional**. São Paulo: Landy, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método** – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 4 ed., trad. de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2002.

GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas**. Apresentação de Heleno Taveira Tôrres. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Fenomenologia e Direito**. Rio de Janeiro: 2005.

HART, H. L. A., **O Conceito de Direito**. tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Trad. de João Vergílio Gallerani Cuter, rev. téc. de Sérgio Sérulo da Cunha. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NEVES, A. Castanheira. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica I**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. Vol. I. São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 4 ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1965.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação** – Livro III. Tradução: Wolfgang Leo Maar, Versão para eBook: eBooksBrasil.com; Disponível em: www.br.egroups.com/group/acropolis/ Acesso em 11.11.2007.

WARAT, Luiz Alberto. **Técnicas argumentativas na prática judicial**. Revista Seqüência, v. 08, n. 09.

AGOSTINI, Leonardo Cesar de.; AGOSTINI, Kátia Rovaris de. A interpretação judicial brasileira: ato de conhecimento ou ato de vontade?. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791